



Prefeitura Municipal de Naviraí  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gerência de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

---

---

**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 139/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO: 349/2023**

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** oferecido pelas empresas **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** ao edital, em face ao processo licitatório nº. **349/2023** Pregão Eletrônico nº **139/2023** o qual tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL).**

Primeiro cabe ressaltar que foi encaminhado expediente à Procuradora do Município, eis que ela emitiu Parecer Técnico competente, na qual se fundamenta esta **DECISÃO**.

Sem entrar no mérito da conveniência, adotando na íntegra, o, **parecer jurídico**, *in totum* como razão de decidir, faz do parecer jurídico a **DECISÃO**.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.

  
**Viviane Ribeiro Bogarim Capilé**

Pregoeira Conforme Portaria 343/2023



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório n. 349/2023**  
**Pregão Eletrônico n. 139/2023**

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital**, interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, referente ao Processo n. 349/2023, Pregão Eletrônico n. 139/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).**

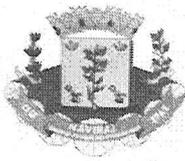
Em breve síntese a empresa questionou a metodologia de precificação do ARLA, a titularidade das notas fiscais, bem como a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica.

Ao final foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

**É o relatório, passo a opinar.**

Em primeiro, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL)**, estando a sessão marcada para 22/12/2023.

Nos termos do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer



interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, o presente pedido de esclarecimentos apresenta-se TEMPESTIVO.

**Pois bem.**

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos **os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.**

Quanto ao **primeiro questionamento**, a interessada impugnou o critério utilizado para precificação do item ARLA. Para isso, indicou a cláusula 14.7.2.8.4 do Edital. Nesse ponto, duas observações nortearão a resposta. Em primeiro lugar, esclarece-se o teor da previsão editalícia. Em segundo, afirma-se a legalidade da parametrização adotada.

Na sua literalidade, a cláusula mencionada foi fixada nos seguintes termos:

14.7.2.8.4. Para a solução ARLA o valor de referência será aquele gerado pelo cupom fiscal, e esse sendo superior ao valor de referência (pesquisa de mercado) acostado aos autos do certame prevalecerá o menor. Na data do certame a empresa irá dispor tabela de referência nos autos para o subitem ARLA, deverá observar o valor de referência o valor da taxa aplicada ao processo no ato da sessão será aplicado a Arla e esse valor irá ser limitador para a suas contratações.

Para entender, por parte, identificam-se quatro coisas nesse tópico. Em ordem, elas (acrescentadas de uma quinta observação) podem ser replicadas nas palavras a seguir:

1. Assim como é de praxis na maioria das vezes, o valor de referência para ARLA foi formado a partir da média das cotações de pesquisa de mercado.
2. Na data do certame, esse valor de referência será utilizado como valor máximo para a sessão. Se a licitante optar, poderá indicar preço menor que o valor de referência, para ARLA, mas, nunca acima, sob pena de desclassificação.
3. Na sessão, as empresas participantes deverão indicar o valor do produto ARLA e a taxa administrativa. Repetindo: o valor para o produto deverá ser igual ou menor que o valor de referência obtido pela Administração por pesquisa de mercado. Ademais, a taxa



administrativa (TA) será calculada em cima do preço oferecido pela empresa para ARLA (P) (ex.:  $P = 10$ ;  $TA = 2\%$ ;  $P+TA = 10+2\% = 10,2$ ). Ressalta-se importantíssimo detalhe: a disputa ocorrerá apenas sobre a taxa administrativa, e não sobre menor preço do item.

4. Durante a execução do contrato, no caso da aquisição da ARLA, será seguido o protocolo: o valor obtido na sessão será o parâmetro (VP). Se o preço do ARLA (P), no momento da sua compra, for menor que o parâmetro, será este o valor devido; se maior, pagar-se-á o valor parametrizado. Dentre os dois, será considerado o menor preço (MP). Eis a fórmula:  $MP = VP$  [ou  $P$  (se  $<VP$ )]. Assim, o preço pago (PP) será o menor preço (MP) adicionado da taxa administrativa (TA):  $PP = MP + TA$ .

5. Apesar de não constar nesta parte, o instrumento convocatório também prevê possibilidade de reequilíbrio sobre ARLA. Diante disso, é de se pontuar que o menor preço (e nunca a taxa administrativa) poderá sofrer alterações, desde que justificadas nos termos editalícios.

A legalidade desta metodologia é óbvia. Seguindo o entendimento do TCE-MS, o preço referencial para certames é usualmente o preço médio, obtido a partir da pesquisa de mercado (ACÓRDÃO - AC02 - 167/2022. 2ª Câmara. Data da Sessão: 07/04/2022). Dentre outras finalidades, ele serve como teto do valor adjudicado (DELIBERAÇÃO AC01 - 795/2019. 1ª Câmara. Data da Sessão: 22/10/2019). Essa é a lógica utilizada, como esclarecido acima.

Ademais, em conformidade com o princípio da vantajosidade econômica, o valor parâmetro será o teto, cabendo à Administração, durante a execução contratual, a observação de que será praticado o menor valor, entre o valor referencial e o praticado no mercado no momento da aquisição da ARLA.

Quanto ao segundo questionamento, a empresa impugnou a exigência de que as Notas Fiscais sejam emitidas em nome da contratante. Nessa parte, a impugnante tem razão. Por equívoco, restou previsto, numa parte, que seria em nome da contratada e noutra em nome da contratante. A resolução é simples: sejam suprimidas as cláusulas 4.2.2.8.9.3, 4.2.2.8.9.4, 4.2.2.8.9.5, 4.2.2.8.9.6 do Estudo Técnico Preliminar e seja modificada a cláusula 14.7.2.8.9 do Edital, bem como outras que veiculem o mesmo teor de enunciado. A cláusula modificada do Edital terá o seguinte texto:

Os fornecedores credenciados deverão emitir as Notas Fiscais - Cupom Fiscal referente ao abastecimento realizado em nome da **contratante**, para posterior ressarcimento mensal pela CONTRATANTE.



---

Como se trata de alteração de previsão editalícia que não impactará no valor das propostas, poderá ser realizada por adendo, em respeito ao artigo 21, § 4º, parte final, da Lei 8.666/93.

Por último, no **terceiro questionamento**, a empresa impugnou a falta de exigência de atestado de capacidade técnica. Além disso, solicitou que, sendo mantida a omissão quanto a esse aspecto, fosse apresentada justificativa para tanto.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, os serviços serão contratados pela Administração “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos da Lei Geral de Licitações, que densificou essa regra constitucional, “é vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, § 1º).

O escólio doutrinário esclarece:

Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes (FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 331).

No mesmo sentido, a minuciosa lição de Marçal Justen Filho se dedica a iluminar várias dúvidas quanto ao regramento da fase de habilitação em certames, especialmente, quanto à temática da qualificação técnica.

O autor começa advertindo, em relação aos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, que “não há imposição legislativa a que a Administração (...) exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458).



Nesse sentido, podem ser colhidos precedentes do TCU indicando que a indispensabilidade da habilitação técnica deve estar demonstrada, para que seja exigida no instrumento convocatório:

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 489/2012. Plenário. No mesmo caminho: Acórdão 933/2011. Plenário; Acórdão 1937/2003. Plenário).

Ademais, o mesmo Tribunal já assentou, com evidência, que quem avalia essa indispensabilidade e a motiva é o gestor público:

Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa (Acórdão 2304/2009. Plenário).

Pois bem. Especificamente neste caso, é possível colher precedente do TCU no sentido da dispensabilidade de atestado de capacidade técnica, por conta do revestimento de dois quesitos. Vejamos:

**Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados** (Acórdão 2992/2011. Plenário, grifo nosso).

Fala-se em serviço técnica e materialmente relevante, (1) executável por poucas empresas, (2) que, por força mercadológica, já se sabe será subcontratado. Na sequência, fica demonstrado o revestimento dos pontos invocados.

Em primeiro lugar, o serviço de gerenciamento de aquisição de combustível é executável por poucas empresas a nível nacional. Em segundo, a demanda da Administração é por abastecimento da frota, sendo essa a aquisição visada. Porém, entre os postos de combustível e a Administração, estará a contratada, intermediando esta relação. **Ou seja, o objeto principal será subcontratado pela empresa que será contratada pela Administração.**

Portanto, nesse ponto, é irretocável o Edital no formato em que publicado.



---

**Ante o exposto**, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino**:

- a) pelo **indeferimento** da impugnação impetrada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, quanto aos primeiro e ao terceiro questionamentos;
- b) pelo **deferimento** da impugnação impetrada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, quanto ao segundo questionamento, **devendo ser realizada a alteração do Edital, por adendo**, com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.

  
**Goreth de Aguiar**

Procuradora Geral  
OAB/MS 13.297